Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000639-75.1998.815.0331
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões Lima e Silva
AGRAVADO : Comercial Mirante de Estivas Ltda.
ADVOGADO : Evandro Nunes de Souza

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA DE FUNDO – EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO – ARREPENDIMENTO POSTERIOR – EQUÍVOCO DO ENTE FEDERATIVO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO - ATOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – ENTENDIMENTO PACIFICADO – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sendo verificado que o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, opera-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco interna corporis.

A jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

A inovação trazida pelo art. 557, caput, do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento, entre outras hipóteses, quando a Apelação estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 28/134) interposto por **Estado da Paraíba** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 123/125-v) que negou seguimento à Apelação interposta pelo agravante em face de **Comercial Mirante de Estivas Ltda** para manter a sentença proferida pelo Juízo da **4ª Vara da Comarca de Santa Rita**, nos autos da Ação de Execução Fiscal, que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c Decreto Estadual nº 32.193/2011, ante o pedido de desistência formulado pelo exequente.

A decisão monocrática combatida negou seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, *caput,* do CPC, ante o confronto do recurso com a reiterada jurisprudência do TJPB, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, confirmando a sentença.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente repete os argumentos asseverados na apelação, destacando ter formulado o pedido de desistência com base na faculdade estabelecida pela Lei Estadual nº 9.170/2010, entretanto, analisando a dívida atualizada do crédito exequendo, observou que ultrapassa o valor de alçada, constatando o equívoco no pedido de desistência, ante a indisponibilidade dos interesses defendidos.

Ao final, requereu a retratação da decisão ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática às fls. 123/125-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*[1] conceituam como ***Jurisprudência pacífica*** *"aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula.* ***Jurisprudência dominante*** *é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável*

1 *in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1°,CPC)".

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

> Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

"[...]
O sistema tributário nacional estabelece, como regra, a indisponibilidade do interesse público, o que resulta na obrigatoriedade de lançamento do tributo quando verificado o fato gerador correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal do servidor. Trata-se, portanto, de acordo com o art. 3º do CTN, de atividade vinculada de competência da Administração Pública.

Nessa linha, tem-se a indisponibilidade do crédito tributário regularmente constituído, na esteira do art. 141 do mesmo diploma legal[2], admitindo-se como forma de extinção, entre outras, a remissão em razão do pequeno débito fiscal, desde que o ente tributante tenha editado lei específica sobre a matéria, conforme determina o art. 155, §6º da CF[3].

Nesse sentido, disciplina o art. 172, III do CTN[4] que a remissão do crédito tributário regularmente constituído poderá ser efetivada através de despacho fundamentado da autoridade administrativa quando o débito do contribuinte seja de pequeno valor, desde que haja legislação expressa do ente que o autorize a fazê-lo.

Assim, não pode haver ingerência do Poder Judiciário sobre a decisão administrativa de iniciar ação executiva fiscal, prosseguir com ela ou requerer o seu termo ao Estado – Juiz, sob pena de violar-se os princípios constitucionais da separação dos Poderes (art. 2º da CFRB) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CFRB).

Isso é o que retrata a súmula 452 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável, *mutatis mutandis,* ao caso dos autos:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

No mesmo sentido estipula a súmula 38 desta Egrégia Corte de Justiça:

"Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexiste, a respeito, previsão legal"

2 Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

3 Art. 155 - (…) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

4 Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
(...)
III - à diminuta importância do crédito tributário;

No âmbito local, a legislação que estabelece as diretrizes sobre o limite mínimo para ajuizamento de ações executivas é a Lei nº 9.170/2010, que assim dispõe:

“Art. 1° A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

§ 1" Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a utilização da via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis para seu recebimento.

§ 2° Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário mínimo vigente na data de sua edição.

§ 3° Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no § 2°, o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos.

§ 4° O disposto neste artigo não importará em cancelamento do crédito, o qual permanecerá ativo ou, sendo o caso, inscrito em Dívida Ativa até sua quitação ou outro motivo que determine sua extinção.

§ 5° A cessação da cobrança judicial ativa quando da vigência desta lei fica condicionada à inexistência:
I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus
para a Fazenda Pública Estadual;
II - de penhora previamente formalizada nos autos;
III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.”

Por seu turno, o Decreto nº 32.193/2011, estabelece:

Art. 1º Para os fins a que se dispõe a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais autorizados a não ajuizar ações, bem como a requerer a extinção de execuções fiscais e a não interpor recursos das decisões extintivas, quando o valor atualizado e consolidado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Considera-se valor consolidado, para os efeitos deste Decreto, a soma de todos os créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo seu CNPJ, CPF ou inscrição estadual.

§ 2º Os valores consolidados dos créditos devidos por cada contribuinte, desde que ultrapassem o limite fixado no caput deste artigo, poderão ser reunidos para cobrança conjunta em um mesmo executivo fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 32.553, de 01.11.2011, DOE PB de 02.11.2011)

Do exame da lei local, firmo convencimento no sentido de que cabe ao Estado – Administração provocar o Estado – Juiz, mediante requerimento, a fim de que possa ser a ação extinta por ter sua cobrança fundada em valor irrisório. Sem tal manifestação, fica obstada a extinção do processo, em respeito à supremacia e indisponibilidade do interesse público, considerando-se, ainda, que o magistrado não detém a informação no sentido de que o débito executado é o único existente em nome do sujeito passivo, o que impede a análise objetiva do caráter irrisório da execução, mormente se observado o parágrafo único acima transcrito.

No caso dos autos, o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, operando-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco *interna corporis*.

Destaca-se que, sendo o Estado da Paraíba competente para instituir e efetivar a exação do tributo, somente a ele está imputada a legitimidade para executar ou remir a dívida de executado, de acordo com os preceitos legais, devendo, dessa forma, diligenciar prudentemente em tais situações, não podendo se beneficiar da própria torpeza na sistemática do processo executivo.

Esse Tribunal já se manifestou sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR. SEGUIMENTO NEGADO. - Manifestada a desistência da ação, e acolhido esse pedido, restará preclusa a discussão da matéria para o requerente, sendo incabível o arrependimento posterior, mesmo diante da tese do seu erro em cálculo no qual baseou seu pedido. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (art. 557 do CPC).[5]

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019207320118150731, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 12-11-2015)

> PROCESSSUAL CIVIL ¿ Apelação cível ¿ Execução Fiscal ¿ Pedido de desistência ¿ Sentença ¿ Acolhimento ¿ Irresignação ¿ Manifestação de arrependimento posterior ¿ Impossibilidade ¿ Preclusão ¿ Precedente de Tribunal Superior ¿ Seguimento negado. - Manifestada a desistência da ação, e acolhido o pedido, restará preclusa a discussão da matéria para o requerente, sendo incabível o arrependimento posterior, mesmo diante da tese de seu erro em cálculo no qual baseou o pedido. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, "caput", do CPC) Vistos, etc.[6]
>
> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE ERRO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR O EQUÍVOCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Considerando que a Lei estadual nº 9.170/2010 permitiu a Fazenda Pública cessar a cobrança judicial de valores abaixo do limite de alçada, que é o caso dos autos, apresenta-se acertada a decisão de primeiro grau que promoveu a extinção da execução. (...) (TJPB; APL 0003538-68.2007.815.0351; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/10/2014; Pág. 17) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.[7]
>
> Atente-se, por fim, que o valor originário da presente execução fiscal remonta ao valor de R$ 1.761,00 (hum mil setecentos e sessenta e um reais), constatando-se que o valor consolidado de R$ 888.012,64 (oitocentos e oitenta e oito mil doze reais e sessenta e quatro centavos) refere-se a outros débitos tributários do executado, os quais, inclusive o objeto desta execução, poderão ser executados em ação própria, visto que a desistência nestes autos não opera a renúncia do direito exequendo.
>
> Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação para manter a sentença em seus próprios termos.[...]

Dessa forma, conforme exarado na decisão ora combatida, *cabe ao Estado – Administração provocar o Estado – Juiz, mediante requerimento, a fim de que possa ser a ação extinta por ter sua cobrança fundada em valor irrisório. Sem tal manifestação, fica obstada a extinção do processo, em*

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020947420048150231, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 21-10-2015)

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00130512620038150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 10-12-2015)

respeito à supremacia e indisponibilidade do interesse público, considerando-se, ainda, que o magistrado não detém a informação no sentido de que o débito executado é o único existente em nome do sujeito passivo, o que impede a análise objetiva do caráter irrisório da execução, mormente se observado o parágrafo único acima transcrito.

Por outro lado, conforme se observou no caso dos autos, *o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, operando-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco interna corporis.*

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5